

Folha N° 1081

Proc N° _____

120 Rub. 7

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE CONTRATOS
PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS
REF.: ADITIVO N° 26 – PROCESSO N° 9830/2019

CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA E A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA IRMANDADE DO SENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA

Prezado Doutor,

Tratam os autos objetivando aditar o convenio, datado de 20 de agosto de 2019, oriunda do processo n° 9830/2019, que tem por objeto Convênio Que Entre Si Celebram A Prefeitura Municipal De Ubatuba E A Santa Casa De Misericórdia Da Irmandade Do Senhor Dos Passos De Ubatuba, para repasse de valor de R\$ 10.526.707,51 (dez milhões, quinhentos e vinte e seis mil, setecentos e sete reais e cinquenta e um centavos).

O repasse será efetuado conforme plano de trabalho.

Remetemos o presente processo a esse órgão de assessoramento, para análise da respectiva fundamentação, bem como da Minuta do Aditamento.


Luiz Alberto Macedo Fagundes
Secretário Adjunto de Administração

DS/CONT/LAM





Processo SC/9.830/19

Assunto: Convênio Santa Casa – Transferência de Recursos

| | |
|----------|------|
| Folha Nº | 1082 |
| Proc. Nº | |
| Pub. | |

Trata-se de pedido de análise jurídica acerca da minuta do 26º Termo Aditivo ao Convênio celebrado com Santa Casa de Misericórdia Irmandade Senhor dos Passos de Ubatuba, celebrado para a transferência de recursos oriundos dos Governos Federal e Municipal, consoante plano de trabalho constantes dos autos SC/9830/19.

Verifica-se que o ajuste inicial tem por finalidade operacionalizar os serviços assistenciais da saúde, garantindo a subsistência e o custeio das atividades executadas pela Santa Casa de Misericórdia de Ubatuba.

Pois bem.

Como é sabido, a entidade beneficiária é mantenedora do único hospital existente na cidade, de sorte que a efetivação dos repasses proporciona condições de atendimento à população que, em sua maioria, não possui capacidade financeira para suportar o preço da rede privada, além do que a entidade já possui uma **estrutura hospitalar própria**, sendo a única apta a prestar os serviços de saúde envolvidos no objeto do convênio firmado com Município, incluindo atendimento em nível de emergência, centro cirúrgico de média complexidade, maternidade, exame, dentre outros serviços.

O objeto é de inegável relevância, aliado ao interesse público envolvido, sendo incontestável que o atendimento à saúde se insere no campo de especial atenção, mormente porque envolve direitos e garantias fundamentais, entre eles o direito à vida e à saúde (art. 5º, caput e 6º da Constituição Federal).

Sob o aspecto jurídico, a minuta encontra alinhamento com o próprio texto constitucional e a Lei nº 8.080/90, que sinalizam para a formalização das relações jurídicas entre o Sistema Único de Saúde e a iniciativa privada, em especial, quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população. Os objetivos do SUS jamais serão alcançados senão com a colaboração ampla dos estabelecimentos privados, pois a capacidade da rede pública, é, incontestavelmente, insuficiente para acolher a demanda, situação essa vivenciada neste Município.

A destinação de recursos à saúde, como é notório, é dever fundamental do Estado, que deve empreender medidas para a ampla abrangência e acesso à saúde aos seus cidadãos. No caso em apreço, os repasses são imprescindíveis para que os serviços não sofram solução de continuidade.

No mais, nota-se que o procedimento se encontra instruído com a devida justificativa, plano de trabalho e nota de reserva, não havendo óbices ao prosseguimento do feito.

O presente parecer é meramente opinativo, restrito aos aspectos técnico-jurídicos da minuta apresentada.

Ubatuba, 04 de setembro de 2023.

Flávia Morais F. Gonçalves da Silva
Ass. do Dir. de Processos Legislativos e Licitatórios
Matrícula 918.052

Cícero José de Jesus Assunção
Procurador Municipal
OAB/SP nº 61.256